



Proc. TC – 003.156/2011-7
Tomada de Contas Especial
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional/PR

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em razão de determinação contida no Acórdão 80/2011-TCU-Plenário, para que fossem apuradas as responsabilidades pelos débitos relativos ao pagamento de salários, sem a correspondente contraprestação de serviços, efetuados pelo Departamento Regional no Estado do Paraná do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac/PR a quatorze responsáveis, dentre eles a Sra. Dyrce Pereira Marques (CPF 317.626.899-87), no período de 15/01/1996 a 23/12/1999.

Regularmente citados, e uma vez que as alegações de defesa apresentadas não lograram afastar as irregularidades imputadas, a Unidade Técnica, em manifestações uniformes, propôs, nas peças 21 a 23 dos autos, o julgamento pela irregularidade das contas do ex-presidente do Senac/PR à época dos fatos, Sr. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, do ex-Diretor Regional, Sr. Érico Mórbiis, e da Sra. Dyrce Pereira Marques, beneficiária dos valores, com fundamento na alínea “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/92, imputando-lhes, em solidariedade, o débito apurado e cominando-lhes a multa prevista do art. 57 da mesma lei.

Embora manifeste, desde já, concordância com as conclusões da Secex/PR, cujos fundamentos incorporo a este parecer, é de se destacar que as irregularidades narradas nos autos não se amoldam à hipótese contida na alínea “c” do mencionado dispositivo, que prevê o julgamento pela irregularidade das contas em caso de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

As ocorrências que motivaram a instauração desta TCE foram, conforme ser extrai dos ofícios citatórios de peças 12 a 14, as ações de autorização para pagamento/recebimento de salários sem a respectiva contraprestação laboral que justificasse o auferimento dos valores. Tais atos irregulares enquadram-se na hipótese prevista na alínea “d” do inciso III do art. 16 da LO/TCU: desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta alvitada pela Unidade Técnica nos pronunciamentos de peças 21 a 23 dos autos, sem prejuízo de sugerir a alteração da fundamentação legal da proposta de encaminhamento, a fim de que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares com base nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/92.

Brasília, em 26 de janeiro de 2011.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador